



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 30 de julho de 2021

I

Série

Número 136

## 5.º Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução n.º 693/2021**

Concede tolerância de ponto na sexta-feira, dia 6 de agosto, nos Serviços, Institutos e Empresas sob a sua tutela, sem prejuízo de ficarem assegurados os serviços indispensáveis.

##### **Resolução n.º 694 /2021**

Declara a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, cujos âmbitos temporal, territorial e material constam do texto da presente Resolução, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de agosto de 2021 até às 23:59 horas do dia 31 de agosto de 2021.

##### **Resolução n.º 695/2021**

Autoriza tomar de arrendamento à SDPS - Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A., mediante dispensa de consulta ao mercado, uma sala denominada “Ilhéu das Cenouras”, inserida no Centro Cultural e de Congressos do Porto Santo, designada pela letra “D”, com a área privativa de 18,65 m2, localizada no piso -1, sito à Rua Dr. Nuno Silvestre Teixeira, n.º 11, 13 e 15, freguesia e município do Porto Santo.

##### **Resolução n.º 696/2021**

Autoriza a alienação, pela MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., ao abrigo da Base XXIV da Concessão, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo n.º 28/2001/M, na sua redação atual, do prédio urbano, terreno destinado à construção, denominado por lote 2/4 do Loteamento III do Parque Empresarial do Porto Santo, localizado no sítio das Matas - Tanque, freguesia e município do Porto Santo.

##### **Resolução n.º 697/2021**

Autoriza a alienação, pela MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., ao abrigo da Base XXIV da Concessão, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, na sua redação atual, do prédio urbano, terreno destinado a construção, localizado ao Sítio do Monte Gordo e Boa Morte, freguesia e município da Ribeira Brava, designado por lote n.º 13 do Parque Empresarial da Ribeira Brava.

##### **Resolução n.º 698/2021**

Autoriza a alienação, pela MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., ao abrigo da Base XXIV da Concessão, aprovada em anexo ao Decreto

Legislativo n.º 28/2001/M, na sua redação atual, do prédio urbano, terreno destinado à construção, denominado por lote 4 do Loteamento I do Parque Empresarial do Porto Santo, localizado no sítio das Matas, Tanque freguesia e município do Porto Santo.

**Resolução n.º 699/2021**

Determina que fica suspenso, até 31 de agosto de 2021, o pagamento de taxas previstas na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, conjugado com o disposto no Quadro I do Anexo à Resolução n.º 370/96, 27 março, do Conselho de Governo, relativas à primeira venda de pescado fresco, bem como todos os serviços previstos no Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, do Conselho de Governo, nomeadamente venda de gelo, congelação, conservação e refrigeração, não sendo cobradas as identificadas receitas pelas Lotas, Entrepostos e Postos de Receção de Pescado da Região Autónoma da Madeira.

**Resolução n.º 700/2021**

Autoriza a celebração de um acordo de cooperação, na modalidade de acordo atípico entre o ISSM, IP-RAM e a Fundação João Pereira, relativo ao financiamento das respostas sociais de Centro de Dia, Centro de Convívio e Atendimento/Acompanhamento Social.

**Resolução n.º 701/2021**

Autoriza, temporária e excecionalmente, que os veículos ligeiros de passageiros, a partir do oitavo ano e seguintes contados da data da primeira matrícula, licenciados para o exercício da atividade de táxi, passem a apresentar-se anualmente à inspeção periódica durante o mês correspondente ao da matrícula.

**Resolução n.º 702/2021**

Autoriza tomar de arrendamento a moradia de tipologia T4, localizada na Travessa do Transval, n.º 2, freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 2325, e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 351/19880316, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 55, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 27/04/2021 e o certificado energético n.º SCE244144928

**Resolução n.º 703/2021**

Autoriza tomar de arrendamento a fração autónoma de tipologia T3, localizada na Rua da Ponta da Cruz, n.º 29-31, Lote 10, Entrada 6, 3.º C, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 3524 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 271/19870430-R, pertencendo-lhe a despesa n.º 11 na cave e o local de estacionamento automóvel n.º 12.

**Resolução n.º 704/2021**

Autoriza tomar de arrendamento a fração autónoma de tipologia T2, localizada à Travessa do Tanque, n.º 26, Edifício KJ1, 5.ºB (W), freguesia de Santo António, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 8684, e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3941/20021118-W, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 74/2009, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 27/02/2009 e o certificado energético n.º SCE118317829, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 19.

**Resolução n.º 705/2021**

Autoriza tomar de arrendamento a fração habitacional, de tipologia T3, localizada no Conjunto Habitacional do Pilar II, Lote 17, Bloco E, 6.º Direito (BI), freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 5345 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 2469/19970728-BI, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 386, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 09/11/1999 e o certificado energético n.º SCE193939337, válido até 06/02/2029, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 36 e estacionamento n.º 4, localizados na primeira cave deste bloco.

**Resolução n.º 706/2021**

Autoriza tomar de arrendamento a fração habitacional, de tipologia T2, localizada ao Caminho da Igreja, n.º 1 D, 2.º AT, freguesia de Santo António, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 8353 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 4229/20040211-AT, a que corresponde o alvará

de licença de utilização para habitação n.º 106, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 21/04/2006 e o certificado energético n.º SCE173597032.

**Resolução n.º 707/2021**

Autoriza tomar de arrendamento a fração habitacional, de tipologia T2, localizada à Rua Dr. Pita, n.º 67, Apartamentos Jardins dos Barreiros, Bloco C1, 1.º CB, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 4819 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 2371/19970401-CB, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 258, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 16/10/1996 e o certificado energético número SCE186513125, válido até 22/10/2028, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 116 e o uso exclusivo do estacionamento n.º 116.

**Resolução n.º 708/2021**

Autoriza a posse administrativa da parcela identificada no Anexo I e II à presente Resolução, atendendo ao interesse e utilidade pública da obra de “Construção do Novo Hospital do Funchal”, bem como a necessidade de assegurar a execução imediata e ininterrupta da empreitada já contratada.

**Resolução n.º 709/2021**

Autoriza o subarrendamento da fração autónoma de tipologia T2, localizada no Caminho do Pilar, Conjunto Habitacional do Pilar II, Bloco D, Lote 15, 5.º Direito, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 5345 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 2469/19970728-Z, a que corresponde o alvará de licença de utilização n.º 386, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 09/11/1999 e o certificado energético n.º SCE251599334, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 10 e o estacionamento n.º 15, localizados na segunda cave deste bloco.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 693/2021**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve dar tolerância de ponto na sexta-feira, dia 6 de agosto, nos Serviços, Institutos e Empresas sob a sua tutela, sem prejuízo de ficarem assegurados os serviços indispensáveis.

Esta tolerância permite que nesta época estival a população acompanhe com segurança a festa popular que é o Rali Vinho Madeira, contribuindo, também, desta forma, para a dinamização da economia local.

Os serviços da administração pública regional autónoma que, pela sua natureza, sejam de funcionamento ininterrupto, assim como aqueles que, por razões de interesse público, tenham de laborar no dia acima identificado, deverão criar as condições necessárias para que os seus trabalhadores possam gozar a tolerância agora concedida, em momento posterior, obtida a concordância dos respetivos superiores hierárquicos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução n.º 694 /2021**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional, e a progressiva evolução epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que compete ao Governo Regional implementar medidas de promoção e salvaguarda da saúde pública da população que contribuam para a contenção da

pandemia, reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença COVID-19, com acolhimento no preceituado na Base 34 da Lei de Bases da Saúde e no Estatuto Político-Administrativo da RAM;

Considerando que as autoridades de saúde asseguram a intervenção oportuna e discricionária do Estado em situações de grave risco para a saúde pública, competindo-lhes ainda, a vigilância das decisões dos órgãos e serviços operativos do Estado em matéria de saúde pública;

Considerando que, as determinações do Governo Regional são precedidas de parecer técnico da Autoridade de Saúde Regional, nos termos da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, diploma que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o desconfinamento deve ser planeado por fases, com base nas recomendações dos peritos e em dados objetivos, designadamente, a matriz de risco;

Considerando que através da Resolução do Conselho do Governo n.º 511/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 98, 5.º suplemento, de 31 de maio de 2021, foi declarada a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, até às 23:59 horas do dia 29 de junho de 2021, e foi definido o seu âmbito material, temporal e territorial, tendo a mesma sido objeto de alteração através das Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 513/2021, publicada no JORAM, I série, número 100, 2.º suplemento, de 2 de junho de 2021, 560/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 105, 3.º suplemento, de 14 de junho de 2021 e n.º 608/2021, publicada no JORAM, I série, número 115, 4.º suplemento, de 28 de junho de 2021;

Considerando que incumbe ao Governo Regional reajustar e implementar as medidas necessárias para a

contenção e controle da pandemia na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, e que perduram os pressupostos que justificam que seja declarada nova situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.os 1 e 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho do Governo Regional reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1 - Declarar a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, cujos âmbitos temporal, territorial e material constam do texto da presente Resolução, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de agosto de 2021 até às 23:59 horas do dia 31 de agosto de 2021.

2 - Determinar a obrigatoriedade de cada viajante que desembarque nos aeroportos e portos da Região Autónoma da Madeira de qualquer território exterior à RAM, ficar obrigado a cumprir em alternativa, e sob a vigilância e orientação das autoridades de saúde competentes, o estabelecido numa das alíneas seguintes:

a) Apresentar comprovativo da realização de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado

negativo, desde que realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque;

b) Realizar, com recolha de amostras biológicas à chegada, teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde, devendo garantir o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção de resultado negativo do referido teste;

c) Realizar isolamento, pelo período de 10 dias, no seu domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, sendo que, se a hospedagem for inferior aos 10 dias, o confinamento terá a duração do período da hospedagem;

d) Não desembarcar ou regressar ao destino de origem ou a qualquer outro destino fora do território da Região Autónoma da Madeira, cumprindo, até à hora da partida, isolamento no domicílio ou no estabelecimento hoteleiro em que se encontre hospedado.

3 - O estabelecido no número 2 da presente Resolução comporta as seguintes exceções:

a) As crianças até aos 11 anos de idade;

b) Os viajantes munidos de documento médico que certifique que o portador está recuperado da doença COVID-19 aquando do desembarque no território da Região Autónoma da Madeira, emitido nos últimos 180 dias, ou de documento que certifique que o portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento (RCM);

c) Os viajantes munidos de documento que certifique que o portador foi vacinado apenas com uma dose (em esquemas vacinais de duas doses), respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no RCM, quando se trate de doentes recuperados da infeção por SARS-CoV-2 (após 180 dias da data de recuperação) ou diagnosticados com a infeção após a toma da primeira dose da vacina;

d) Os viajantes munidos de Certificado Digital Covid da União Europeia;

e) Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c), apenas são consideradas as vacinas e os períodos de ativação do sistema imunitário que constam do quadro abaixo.

VACINA	LABORATÓRIO	EFICÁCIA
COVID-19 Vaccine Vaxzevria suspensão injetável Vacina contra a COVID-19 (ChAdOx1-s [recombinante])	ASTRAZENECA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID 19 Vaccine Comirnaty concentrado para dispersão injetável Vacina de mRNA contra a COVID-19 (com nucleósido modificado)	PFIZER	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID-19 Vaccine Moderna dispersão injetável Vacina de mRNA contra a COVID-19 (com nucleósido modificado)	MODERNA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID-19 Vaccine Johnson & Johnson suspensão injetável Vacina vetorial (Ad26.COVS2-S [recombinante])	JOHNSON & JOHNSON/JANSEN	14 DIAS APÓS DOSE ÚNICA
COVID-19 CoronaVac suspensão injetável Vacina adsorvida (inativada)	SINOVAC/INSTITUTO BUTANTAN	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID 19 Vaccine Sputnik V suspensão injetável Vacina vetorial (vetor 2 Adenovírus – rAd26 e rAd5)	INSTITUTO GAMALEYA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID 19 Vaccine BBIBP - CoV (VeroCell) suspensão injetável em seringa pré-cheia Vacina adsorvida (inativada)	SINOPHARM	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE

4 - Sem prejuízo das situações previstas nos números 2 e 3 da presente Resolução, estabelecem-se os seguintes critérios para a submissão a teste PCR de despiste de infeção do SARS-CoV-2, na infância e pré-adolescência:

a) Crianças a partir dos 12 anos, sob parecer prévio das Autoridades de Saúde;

b) Crianças com critérios de suspeita da doença COVID-19;

c) Crianças cujos familiares ou acompanhantes sejam casos suspeitos;

d) Outras situações validadas pelas Autoridades de Saúde.

5 - No caso de o viajante recusar cumprir voluntariamente qualquer uma das opções previstas no número 2 da presente Resolução, bem como nos casos em que se verifique o incumprimento do isolamento referido na alínea c) do mesmo número, deve a Autoridade de Saúde competente determinar o confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de tempo necessário a completarem-se 10 dias desde a sua chegada à Região, em estabelecimento hoteleiro para o efeito, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante que assim proceda.

6 - O viajante referido no número anterior cuja permanência na Região seja inferior ao período de 10 dias, ficará em confinamento obrigatório em estabelecimento hoteleiro determinado para o efeito, até a hora do voo de regresso ao destino de origem, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante.

7 - Determinar que os viajantes de voos divergidos do Aeroporto da Madeira para o Aeroporto do Porto Santo devem manter-se em isolamento obrigatório no aeroporto até o embarque, por via aérea, para a Madeira, nos termos seguintes:

a) Os viajantes que desejem permanecer no Porto Santo ou viajar para a Madeira, por via marítima, devem realizar teste PCR no Aeroporto do Porto Santo, por uma equipa indicada pela Autoridade de Saúde de âmbito municipal;

b) Os viajantes referidos na alínea anterior, deverão permanecer em isolamento obrigatório até obtenção dos resultados dos testes PCR;

c) Os viajantes que prossigam viagem aérea do Aeroporto do Porto Santo para o Aeroporto da Madeira, em voo distinto do voo de origem, devem ser identificados e reportadas as identificações à Autoridade de Saúde que estiver no Aeroporto da Madeira, que avaliará, de acordo com os critérios que estão definidos, sobre a dispensa de teste se apresentar PCR negativo, verificação das exceções ou determinação de realização de teste PCR.

8 - Determinar a obrigatoriedade de todos os viajantes residentes no território da Região Autónoma da Madeira, que desembarquem nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, de efetuarem o segundo teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dia após a realização do primeiro teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste, o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção do resultado negativo do segundo teste.

9 - Determinar a obrigatoriedade de todos os viajantes emigrantes madeirenses e seus familiares, estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino superior situados na RAM ou fora desta ou em Programas de Mobilidade (ERASMUS ou outros), que desembarquem nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, de efetuarem o segundo teste

PCR de despiste ao SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dia após a realização do primeiro teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste, o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção do resultado do segundo teste.

10 - Os testes PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 considerados para efeitos do estipulado na presente Resolução, são os certificados pelas autoridades nacionais e recomendados pelas autoridades de saúde internacionais, pelo Centro Europeu de Controlo de Doenças (ECDC) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

11 - Determinar a obrigatoriedade dos viajantes que desembarquem no Aeroporto do Porto Santo, em voo com origem no Aeroporto da Madeira, ou vice-versa, serem portadores de teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 48 horas anteriores ao embarque, exceto se se encontrarem nas situações previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do número 3 da presente Resolução, ou se estiverem na posse de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque.

12 - Determinar a obrigatoriedade dos viajantes que embarquem no Porto do Funchal com destino à Ilha do Porto Santo, ou vice-versa, serem portadores do teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 48 horas anteriores ao embarque, exceto se se encontrarem nas situações previstas nas alíneas a) b), c), d) e e) do número 3 da presente Resolução, ou se estiverem na posse de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque.

13 - O teste TRAg, para SARS-CoV-2 referido nos números 11 e 12 da presente Resolução poderá ser realizado nas farmácias, laboratórios, clínicas e postos aderentes à campanha de testagem massiva do Governo Regional, sem quaisquer encargos para os viajantes, não relevando para este efeito os testes efetuados de 15 em 15 dias no âmbito da testagem massiva.

14 - Todos os passageiros que tenham efetuado, a expensas próprias, um teste PCR previamente à chegada aos aeroportos da Região, assim como, aqueles viajantes a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 3, poderão beneficiar de um teste rápido de antigénio ou de um teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, aquando da saída do território da Região Autónoma da Madeira, caso exista a obrigação legal de o apresentar para fins de admissão de entrada no seu país de destino, sendo os encargos com este novo teste suportados pelo Governo Regional.

15 - Para efeitos do disposto no número anterior, os passageiros que necessitem de efetuar teste à saída da Região para regressar ao seu país de origem devem proceder ao pedido de agendamento para a realização do teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 através do registo em [www.madeirasafe.com](http://www.madeirasafe.com), com a antecedência mínima de 4 dias (96 horas), ou, em alternativa, realizar um teste TRAg, para SARS-CoV-2, nas farmácias aderentes, nos termos do disposto no n.º 1 da Resolução do Conselho de Governo n.º 250/2021, de 15 de abril, na redação dada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 449/2021, de 21 de maio.

16 - Recomendar a todos os viajantes que desembarquem no arquipélago da Madeira e aos que viajam inter-ilhas (Madeira e Porto Santo), quer por via aérea, quer

por via marítima, a inscrição no Madeira Safe, através do endereço eletrónico [www.madeirasafe.com](http://www.madeirasafe.com)

17 - Manter em vigor na Região Autónoma da Madeira a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção à doença COVID-19, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14-A/2020/M, de 5 de novembro, nas seguintes situações:

a) Por todos os cidadãos, maiores de seis anos de idade, para o acesso, circulação ou permanência em espaços fechados, ou locais de acesso e vias públicas, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável;

b) Nos transportes públicos coletivos de passageiros e individuais e transporte coletivo de crianças.

18 - Manter os horários normais de funcionamento e de atendimento ao público de todos os serviços e organismos da administração pública regional e do setor empresarial da Região, e determinar o regresso de todos os trabalhadores ao trabalho presencial nos seus locais de trabalho habituais, sem prejuízo das competências dos respetivos dirigentes máximos para, no respeito daquele princípio, mas considerando as respetivas especificidades e as recomendações da autoridade de saúde em matéria de distanciamento entre postos de trabalho, poderem:

a) Determinar a constituição de equipas de trabalho com horas de entrada e saída distintas ou desfasadas;

b) Determinar a aplicação de diferentes modalidades de horário ou a definição de esquemas de rotatividade;

c) Recorrer ao teletrabalho, desde que seja celebrado acordo entre trabalhador e empregador.

19 - É permitida a realização de provas de conhecimentos, assim como a aplicação de outros métodos de seleção, no âmbito de procedimentos concursais de recrutamento, desde que respeitados os seguintes condicionamentos:

a) Cumprimento do distanciamento social entre os candidatos;

b) Obrigatoriedade do uso de máscara, bem como a disponibilização de uma solução à base de álcool gel para desinfeção das mãos à entrada do local;

c) Após a realização do método de seleção todas as zonas e objetos em contacto com os candidatos deverão ser devidamente desinfectados.

20 - São permitidas as atividades culturais e artísticas, incluindo eventos culturais e conferências, em espaços interiores e exteriores, desde que sejam observadas as seguintes regras:

a) Nos espaços com cadeiras fixas é permitida a ocupação máxima até 2/3 da sua lotação, devendo ser garantido o distanciamento social entre as pessoas;

b) Nos espaços sem cadeiras fixas dever-se-á verificar a relação de 4m<sup>2</sup> por pessoa;

c) Deverão ser respeitadas todas as orientações e normas de segurança determinadas pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, nomeadamente, a obrigatoriedade do uso de máscara, controle da temperatura corporal, higienização das mãos, distanciamento social, etiqueta respiratória, e a criação de percursos de entrada e saída dos espaços;

d) Sem prejuízo do disposto na alínea a), o número máximo de pessoas permitidas, incluindo crianças, é de 100 (cem), podendo este número ser superior nas situações em que as pessoas sejam portadoras de teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo, efetuado nas 48 horas anteriores à realização das atividades/eventos, ou se estiverem na posse de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período

máximo de 72 horas anteriores à realização das atividades/eventos;

e) Para efeitos do disposto na alínea anterior na contagem em número superior a 100 pessoas, devem efetuar o referido teste todas as pessoas independentemente da idade.

f) O teste TRAg, para SARS-CoV-2 referido na alínea d) do presente número poderá ser realizado nas farmácias, laboratórios, clínicas e postos aderentes à campanha de testagem massiva do Governo Regional, sem quaisquer encargos para os participantes, não relevando para este efeito os testes efetuados de 15 em 15 dias no âmbito da testagem massiva.

21 - É determinada a interdição de circulação na via pública entre a 1 hora e as 5 horas, a fim de garantir o dever geral de recolhimento domiciliário no período noturno.

22 - O estabelecido no número anterior comporta as seguintes exceções:

a) Deslocações profissionais, conforme atestado por declaração;

b) Profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;

c) Agentes de proteção civil, militares, inspetores da Autoridade Regional das Atividades Económicas (ARAE) e forças de segurança;

d) Ministros de culto;

e) Pessoal das missões diplomáticas e consulares;

f) Deslocações por motivos de saúde;

g) Acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos;

h) Assistência a pessoas vulneráveis ou pessoas com deficiência;

i) Cumprimento de responsabilidades parentais;

j) Assistência médico-veterinária urgente;

k) Exercício da liberdade de imprensa;

l) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações admitidas;

m) Deslocações aos aeroportos da RAM, e aos portos do Funchal e Porto Santo, para embarque e desembarque de passageiros;

n) Deslocações em transportes públicos, táxis e TVDE, no âmbito das exceções admitidas no presente número;

o) Profissionais de panificação, para a realização do trabalho noturno;

p) Deslocações dos agricultores, para se deslocarem às parcelas das suas explorações agrícolas para efeitos da utilização da água de rega a que têm direito no âmbito da normal gestão do regadio público ou privado;

q) Outros motivos de força maior, desde que se demonstre serem inadiáveis ou justificados.

23 - As atividades de natureza comercial, industrial e de serviços na Região Autónoma da Madeira manter-se-ão em funcionamento com os condicionamentos já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias e de controlo de acessos, sendo obrigatório o seu encerramento até às 0:00 horas, sem prejuízo do disposto nos números 28 e 29.

24 - Ficam excecionados do número anterior os seguintes estabelecimentos:

a) Farmácia de oficina;

b) Clínicas, consultórios médicos e veterinários, serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;

c) Serviços de oxigénio e gases medicinais ao domicílio;

d) Postos de abastecimento de combustível (só para abastecimento de veículos);

e) Setor da panificação;

f) Atividade portuária de carga e descarga de mercadorias e a sua distribuição;

g) Os estabelecimentos comerciais situados no interior dos aeroportos da Madeira e do Porto Santo, após o controlo de segurança dos passageiros;

h) As empresas que exerçam atividade no setor de serviços, que tenham sido contratadas por algum dos setores de atividade identificados nas alíneas anteriores, por entidades ligadas à prestação de serviços essenciais, na aceção do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ainda pelas entidades públicas referidas no número 16 da presente Resolução, desde que devidamente credenciadas pela entidade contratante do serviço a prestar;

i) Os Engenhos de cana-de-açúcar, a respetiva a safra e circulação na via pública - atendendo ao facto de o período de laboração da cana-de-açúcar se realizar entre março e maio, bem como a circulação na via pública, de todas as viaturas que executem tarefas relacionadas com aquela atividade para além dos horários previstos.

25 - Os Restaurantes manter-se-ão em funcionamento sujeitos às obrigações já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias, distanciamento social e de controlo de acessos, podendo funcionar até 0:00 horas, com os seguintes condicionamentos:

a) Permissão da lotação até 2/3 da capacidade, no interior e exterior, sendo que:

i) Tratando-se de esplanada, caso a lotação definida se refira ao número de mesas, aquele número será permitido até 2/3;

ii) Se a lotação for respeitante à área de ocupação do espaço, a disposição das mesas deve obrigatoriamente garantir um distanciamento de pelo menos 2 metros entre as pessoas.

b) Lotação máxima de seis pessoas por mesa, tratando-se do interior do estabelecimento, e de dez pessoas por mesa, se for no exterior do mesmo, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

26 - Os Bares e Similares, manter-se-ão em funcionamento sujeitos às obrigações já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias, distanciamento social e de controlo de acessos, podendo funcionar até às 0:00 horas, com os seguintes condicionamentos:

a) Permissão da lotação até 2/3 da capacidade, no interior e exterior, sendo que:

i) Tratando-se de esplanada, caso a lotação definida se refira ao número de mesas, aquele número será permitido até 2/3;

ii) Se a lotação for respeitante à área de ocupação do espaço, a disposição das mesas deve obrigatoriamente garantir um distanciamento de pelo menos 2 metros entre as pessoas.

b) Proibição de consumo de comida ou bebida ao balcão ou de pé no estabelecimento, incluindo esplanadas;

c) Lotação máxima de seis pessoas por mesa, tratando-se do interior do estabelecimento, e de dez pessoas por mesa, se for no exterior do mesmo, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

27- Mantém-se em vigor a proibição de consumo de álcool na via pública, espaços ao ar livre de acesso ao público ou nas imediações de estabelecimentos comerciais, sendo igualmente proibida a permanência de clientes no interior dos restaurantes, bares e similares para além da sua hora de encerramento.

28 - Os Restaurantes/Bares e Similares situados no interior dos aeroportos da Madeira e Porto Santo, na área reservada após o controlo de segurança dos passageiros, funcionarão nos seus horários normais.

29 - Os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local mantêm os seus

normais horários de funcionamento, sendo que, fora dos períodos de funcionamento autorizados para o sector da restauração e demais atividades de serviços, apenas é admissível a prestação de serviços aos seus hóspedes, designadamente, o de refeições.

30 - Nos estabelecimentos de restauração, bebidas e similares, incluindo hotelaria, bem como em cantinas e refeitórios, o serviço de buffet pode funcionar em modo de self-service, com talheres e pinças individualizados para cada utilizador e sujeito aos seguintes condicionamentos:

a) Disponibilização de produto de higienização das mãos à entrada do espaço;

b) Fila unidirecional e manutenção de distanciamento físico entre pessoas;

c) Quando exequível, privilegiar a utilização de recipientes individualizados e de alimentos previamente embalados;

d) Garantia da limpeza e desinfeção do espaço e equipamentos após cada serviço de refeição.

31 - As atividades referidas no presente número ficam ainda sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) Os supermercados funcionarão com a lotação até 2/3 da sua capacidade;

b) As lojas comerciais e centros comerciais funcionarão com a lotação até 2/3 da sua capacidade;

c) Os ginásios funcionarão com a lotação até 2/3 da sua capacidade, inclusive nas aulas de grupo, no interior, sendo que, deve ser assegurado o distanciamento social mínimo de 2 metros por pessoa.

32 - Todos os estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingo ou similares manter-se-ão em funcionamento com os condicionamentos já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias e de controlo de acessos, designadamente, a lotação até 2/3 da sua capacidade, podendo funcionar até às 0:00 horas.

33 - No âmbito das atividades pedestres de turismo cultural ou de turismo de ar livre, quer em meio urbano, quer em meio rural ou espaço natural, os profissionais de informação turística, desde que salvaguardadas as específicas regras em vigor para o local de visitação, podem acompanhar até 50 turistas, devendo assegurar o distanciamento social de dois metros entre pessoas, salvo se do mesmo agregado familiar.

34-A organização e realização, por empresas de animação turística ou por agências de viagens e turismo, de atividades de turismo cultural, de turismo de ar livre ou de mero transporte no âmbito das suas atividades próprias, podem ser efetuadas, desde que cumpridas as regras em vigor para cada um dos locais de visitação e ainda:

a) Disponibilizar produto de higienização das mãos, sem prejuízo do seu uso obrigatório à entrada do veículo;

b) Uso de máscara de proteção pelos clientes e colaboradores;

c) Limpeza e desinfeção do interior do veículo após cada prestação de serviço.

35- É igualmente autorizado às empresas de animação turística o exercício de atividades marítimo-turísticas na condição de cumprimento das seguintes obrigações:

a) Disponibilizar produto de higienização das mãos, sem prejuízo do seu uso obrigatório à entrada para a embarcação;

b) Uso de máscara de proteção pelos clientes e colaboradores;

c) Limpeza e desinfeção do interior da embarcação após cada prestação de serviço.

36 - Os locais de culto funcionarão com a lotação até 2/3 da sua capacidade, com os seguintes condicionamentos:

a) Deve ser respeitado distanciamento entre os fiéis, aquando das celebrações;

b) É obrigatório o uso de máscara no interior do local de culto e durante a cerimônia, bem como a disponibilização de uma solução à base de álcool gel para desinfecção das mãos à entrada do local;

c) Após os atos religiosos todas as zonas e objetos em contacto com os fiéis deverão ser devidamente desinfetados;

d) É recomendado que após as celebrações todos os fiéis deverão abandonar o local sem qualquer convívio no adro ou espaço comum.

37 - Nas celebrações pós-religiosas ou civis, nomeadamente, e sem excluir, festas de casamentos, batizados, primeiras comunhões, crismas, festas de finalistas e reuniões familiares, a sua realização respeitará as seguintes obrigações:

a) É permitida a ocupação até 2/3 da lotação total do local ou espaço onde decorrerá a festa ou a cerimônia, caso esta se realize fora dos locais de culto;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o número máximo de pessoas permitidas, incluindo crianças, é de 100 (cem), podendo este número ser superior nas situações em que as pessoas sejam portadoras de teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado nas 48 horas anteriores às celebrações, ou se estiverem na posse de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores às celebrações;

c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, na contagem em número superior a 100 pessoas, devem efetuar o referido teste todas as pessoas independentemente da idade;

d) O teste TRAg, para SARS-CoV-2 referido na alínea b) do presente número, poderá ser realizado nas farmácias, laboratórios, clínicas e postos aderentes à campanha de testagem massiva do Governo Regional, sem quaisquer encargos para os participantes, não relevando para este efeito os testes efetuados de 15 em 15 dias no âmbito da testagem massiva.

e) Devem ser respeitadas as regras determinadas pela autoridade de saúde em matéria de distanciamento e uso de máscara, que é obrigatória em todos os momentos que não exista consumo de alimentos ou bebidas;

f) Lotação máxima de seis pessoas por mesa, tratando-se do interior do estabelecimento, e de dez pessoas por mesa, se for no exterior do mesmo, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, não sendo contabilizado para este número crianças com idade inferior a 12 anos;

g) Todos estes eventos têm de respeitar o horário de encerramento de bares e restauração, até às 0:00 horas, e o recolher obrigatório a partir da 1 hora.

38 - Os estabelecimentos de educação/ensino, públicos e privados, mantêm o seu horário normal de funcionamento.

39 - No âmbito das respostas sociais, mantém-se:

a) A abertura dos Centros de Dia, dos Centros de Convívio e dos Centros Comunitários, devendo estes estabelecimentos cumprir de forma rigorosa as orientações e normas de segurança determinadas pelas autoridades de saúde competentes, nomeadamente, a obrigatoriedade do uso de máscara, controle da temperatura corporal, higienização das mãos, distanciamento social, etiqueta respiratória e criação de percursos distintos de entrada e saída dos espaços;

b) As visitas às Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), ao Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e às Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM), com as regras e enquadramento resultantes do Anexo I à presente Resolução;

c) As visitas às Casas de Acolhimento para Crianças e Jovens, com as mesmas regras estabelecidas resultantes do Anexo, referido no número anterior.

40 - Autorizar a competição desportiva das equipas seniores com participação em Campeonatos Nacionais Regulares, nas infraestruturas desportivas da RAM.

41 - Em conformidade com o anexo 3 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021, mantêm-se as seguintes atividades:

a) A prática desportiva, em contexto de treino e competição, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de baixo risco;

b) A prática desportiva de lazer, em contexto de treino, das restantes modalidades de baixo risco;

c) A prática desportiva, em contexto de treino, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de médio risco;

d) A prática desportiva, em contexto de competição, dos vários escalões, de todas as modalidades federadas de médio risco;

e) A prática desportiva de lazer, em contexto de competição, de todas as modalidades de baixo risco;

f) A prática desportiva de lazer, em contexto de treino e competição, de todas as modalidades de médio risco;

g) A prática desportiva, em contexto de treino, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de alto risco;

h) A prática desportiva, em contexto de competição, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de alto risco, que constam do anexo 3, da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021;

i) A prática desportiva de lazer, em contexto de treino e competição de todas as modalidades de alto risco que constam do anexo 3, da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021;

j) A prática das atividades físicas, no âmbito do lazer, que impliquem, designadamente, contacto face-a-face entre os praticantes, de acordo com o ponto 19 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021.

42 - Mantém-se a prática das atividades físicas individuais, no âmbito do lazer, desde que se garanta, designadamente, o distanciamento físico permanente de pelo menos três metros entre praticantes, de acordo com o ponto 17 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021.

43 - Mantém-se a prática das atividades físicas, no âmbito do lazer, que embora não salvaguardem o distanciamento entre praticantes, decorrem sem contacto face-a-face, de acordo com o ponto 18 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021.

44 - A prática desportiva mencionada nos números anteriores, implica o cumprimento de um plano de contingência para as infraestruturas desportivas utilizadas, com respeito pela Circular Normativa n.º 996 de 21 de julho de 2021, da Direção Regional de Saúde.

45 - Manter o acesso do público às infraestruturas desportivas para treinos e eventos/competições desportivas, no cumprimento dos seguintes quesitos:

a) Utilização máxima de 50% da lotação da infraestrutura desportiva;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), o número máximo de pessoas permitidas, incluindo crianças, é de 100 (cem), podendo este número ser superior nas situações em que as pessoas sejam portadoras de teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo, efetuado nas 48 horas anteriores à realização das atividades/eventos, ou se estiverem na posse de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período



máximo de 72 horas anteriores à realização das atividades/eventos;

c) Para efeitos do disposto na alínea anterior na contagem em número superior a 100 pessoas, devem efetuar o referido teste todas pessoas independentemente da idade;

d) O teste TRAg, para SARS-CoV-2 referido na alínea b) do presente número poderá ser realizado nas farmácias, laboratórios, clínicas e postos aderentes à campanha de testagem massiva do Governo Regional, sem quaisquer encargos para os participantes, não relevando para este efeito os testes efetuados de 15 em 15 dias no âmbito da testagem massiva;

e) Distanciamento físico que garanta a separação de 2 metros entre espetadores, com exceção de pessoas do mesmo agregado familiar;

f) Uso obrigatório de máscara;

g) Existência de circuitos de entradas e saídas próprios e separados de forma bem definida e, sempre que possível, preconizar a circulação num só sentido, evitando o cruzamento entre pessoas.

46 - O promotor dos treinos e eventos/competições desportivas deve assegurar o cumprimento das imposições do ponto anterior, o rigoroso controlo das entradas e, sempre que possível, a existência de sinalética com indicações claras sobre os locais a utilizar pelos espetadores.

47 - Autorizar o uso de balneários, zona de vestiários e de duchas das instalações desportivas, salvaguardando a distância de segurança de dois metros entre utentes, salvo quando se trate de acompanhantes de pessoas com necessidades especiais, ou ainda quando os vestiários e duchas possuam compartimentos individuais, caso em que não é exigida a distância atrás imposta.

48 - Manter as regras de utilização das zonas de lazer e churrasqueiras localizadas em espaço florestal e áreas protegidas, definidas no Anexo II à presente Resolução, cabendo ao Corpo de Polícia Florestal e Vigilantes da Natureza a fiscalização do respetivo cumprimento.

49 - Determinar que todas as pessoas estão obrigadas ao dever de cumprimento das orientações emitidas pelas autoridades de saúde competentes e ao dever de

cumprimento e de colaboração das medidas previstas na presente Resolução.

50 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.

51 - Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.

52 - O incumprimento das disposições previstas na presente Resolução constitui contra-ordenação nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8-A/2021, de 22 de janeiro, adaptado à Região pelo artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, e está sujeito à aplicação das medidas de polícia constantes do artigo 6.º do referido diploma.

53 - O regime estabelecido na presente Resolução é de natureza excecional e está sujeito a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso ocorra a modificação das circunstâncias que fundamentam a sua determinação.

54 - A presente Resolução produz efeitos às 0:00 horas do dia 1 de agosto de 2021, mantendo-se em vigor até às 23:59 horas do dia 31 de agosto de 2021.

O quadro referido na alínea (e) do ponto 3 será publicado no JORAM conjuntamente com a Resolução acabada de transcrever

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### Anexo I

(a que se refere a alínea b) e c) do n.º 39 da presente Resolução)

Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM), Casas de Acolhimento para Crianças e Jovens

1. Devem ser observadas as seguintes normas gerais:

a) A instituição deve ter um plano para operacionalização das visitas e ter identificado um profissional responsável pelo processo;

b) A instituição deve comunicar aos familiares e outros visitantes as condições nas quais as visitas decorrem;

c) A instituição deve garantir o agendamento prévio das visitas, de forma a garantir a utilização adequada do espaço que lhe está alocado, a respetiva higienização entre visitas e a manutenção do distanciamento físico apropriado;

d) A instituição deve ter organizado um registo de visitantes, por data, hora, nome, contacto e residente visitado;

e) As pessoas que participam na visita devem manter o cumprimento de todas as medidas de distanciamento físico, etiqueta respiratória, higienização das mãos e utilização adequada de máscara cirúrgica;

f) As pessoas com sinais ou sintomas sugestivos de COVID-19 ou com contacto com um caso suspeito ou confirmado de COVID-19 nos últimos 14 dias, não devem realizar ou receber visitas.

2. Devem ser observadas as seguintes normas específicas, relativamente a:

a) Aspectos relacionados com a Instituição:

i. A instituição deve disponibilizar, nos pontos de entrada dos visitantes, materiais informativos sobre a correta utilização das máscaras, higienização das mãos e conduta adequada ao período de visitas;

ii. A instituição deve acautelar que, no momento da primeira visita, os seus profissionais informam os familiares e outros visitantes sobre comportamentos a adotar de forma a reduzir os riscos inerentes à situação;

iii. A instituição deve garantir que a visita decorre em espaço próprio, amplo e com condições de arejamento (idealmente, espaço exterior), não devendo ser realizadas visitas na sala de convívio dos utentes ou no próprio quarto, exceto nos casos em que o utente se encontre acamado (nos casos de quartos partilhados terão de ser criadas condições de separação física);

iv. A instituição deve assegurar tapete bactericida para desinfeção do calçado à entrada da Instituição;

v. A instituição deve sinalizar e assegurar o distanciamento físico entre os participantes na visita, mantendo, pelo menos, 2 metros entre as pessoas, e identificando, visivelmente, as distâncias;

vi. A instituição deve disponibilizar, ou verificar se os visitantes usam os produtos para higienização das mãos, antes e após o período de visitas;

vii. A instituição deve, sempre que possível, definir e sinalizar corredores e portas de circulação apenas para as visitas, diferentes dos de utentes e profissionais;

viii. A instituição deve certificar-se do cumprimento das regras definidas pela Autoridade Regional de Saúde, para a contenção da transmissão da COVID-19, nomeadamente a correta utilização de máscaras cirúrgicas pelos residentes e utentes durante as visitas;

ix. A instituição deve reforçar a limpeza e desinfeção dos espaços utilizados pelos visitantes após cada visita.

b) Aspetos relacionados com os Visitantes:

i. De acordo com as condições técnicas das estruturas ou unidades, as visitas devem respeitar um número máximo de 2 visitantes, por dia e por utente, duas vezes por semana;

ii. As visitas devem ser realizadas em dia e hora, previamente marcada, e pelo tempo limitado de 1 hora;

iii. Os visitantes devem respeitar o distanciamento físico face aos utentes, a etiqueta respiratória e a higienização das mãos;

iv. Os visitantes devem utilizar máscara cirúrgica durante todo o período de permanência na instituição. A máscara cirúrgica a utilizar pelo visitante deverá ficar à responsabilidade do próprio;

v. Os objetos pessoais, géneros alimentares ou outros produtos levados pelos visitantes poderão ser entregues aos utentes após ficar em isolamento/quarentena;

vi. Os visitantes não devem circular pela instituição, nem utilizar as instalações sanitárias dos utentes (se não for possível, deve ser definida uma instalação sanitária de utilização exclusiva pelos visitantes durante o período de visitas, que deve ter as portas de acesso permanentemente abertas, de modo a diminuir a necessidade de contacto com as portas e puxadores e ser higienizada, entre visitas e antes de voltar a ser utilizada pelos utentes);

vii. Os visitantes que testem positivo a COVID-19 devem informar a autoridade de saúde local, caso tenham visitado a instituição até 48 horas antes do início dos sintomas;

viii. Os visitantes em isolamento profilático não podem efetuar visitas;

ix. Os visitantes devem apresentar teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo efetuado até 48 horas antes da visita, de 15 em 15 dias.

3. É permitida a deslocação dos residentes em Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), no Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e nas Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM), ao exterior, nomeadamente à casa da família/pessoas de referência, não sendo necessário no regresso ao estabelecimento, o cumprimento de isolamento, no caso em que o residente tenha-se deslocado por período inferior a 72 horas, ou seja portador de teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo, efetuado nas 48 horas anteriores ao regresso, ou de documento médico que certifique que o portador está recuperado da doença COVID-19, emitido nos últimos 180 dias, ou no caso de ter sido vacinado contra a COVID-19, seja portador do documento previsto na alínea b) in fine, alíneas c), d) e e) do número 3 da presente Resolução.

4. No caso de crianças e jovens acolhidas em Casa de Acolhimento, nas deslocações à casa da família ou pessoas de referência, com duração inferior a 72 horas, dispensa-se o teste TRAg, para SARS-CoV-2, no respetivo regresso, sendo que, caso a deslocação seja superior a 72 horas, as crianças e jovens a partir dos 12 anos de idade devem apresentar teste TRAg, para SARS-CoV-2, efetuado nas 48 horas antes do regresso à Casa de Acolhimento.

5. As Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), o Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e as Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM) devem ainda, sempre que necessário, incentivar e garantir os meios para que os utentes possam comunicar com os familiares e amigos através de meios telemáticos, como vídeo chamada ou telefone, entre outros.

6. Os procedimentos e medidas adotadas pelas Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), pelo Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e pelas Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM), ora propostos são excecionais, e poderão ser ajustados, ampliados ou restringidos, sendo monitorizados de forma contínua e objeto de avaliação permanente, devendo subsistir pelo período que vigorar o estado de emergência e enquanto forem considerados necessários e imprescindíveis para garantir a segurança dos Residentes e Colaboradores.

7. Mediante a situação epidemiológica local e na estrutura ou unidade (incluindo situações de surto) pode ser determinada, pela Autoridade de Saúde Regional, a restrição ou suspensão de visitas, por tempo limitado.

## Anexo II

(a que se refere o n.º 48 da presente Resolução)

1 - Durante a permanência nas zonas de lazer e churrasqueiras é obrigatório observar a regra de distanciamento social de dois metros entre si.

2 - É proibido o aglomerado de pessoas salvo quando correspondam ao mesmo agregado familiar e nunca em número superior a 10 pessoas.

3 - Por cada conjunto, de uma mesa e de dois bancos, é autorizado o número máximo de duas pessoas, exceto se pertencer ao mesmo agregado familiar.

4 - Nos fogareiros é obrigatório o distanciamento social de dois metros entre utilizadores.

- 5 - Todos devem cumprir as regras de etiqueta respiratória e de higienização das mãos.  
 6 - As instalações sanitárias permanecerão encerradas, exceto as que forem possível garantir a sua regular higienização.  
 7 - A recolha dos resíduos que os utilizadores produzirem é obrigatória, independentemente da sua natureza e tipologia, devendo ser transportados pelos mesmos até aos devidos pontos de recolha.  
 8 - Os utilizadores devem assegurar as medidas e os cuidados necessários à sua proteção individual, para salvaguarda da Saúde Pública.

### Resolução n.º 695/2021

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, aprova a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira e cria e integra na sua estrutura a Secretaria Regional de Economia;

Considerando o Decreto Regulamentar Regional N.º 35/2020/M, de 22 de maio, que aprova a Orgânica da Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres;

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional N.º 35/2020/M, de 22 de maio, Incumbe especialmente à DRETT exercer, na Região Autónoma da Madeira, as atribuições e competências legais conferidas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.), e à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), cujo exercício esteja limitado ao território continental, assim como as demais atribuições e competências que lhe venham a ser atribuídas no decurso do exercício do poder legislativo e regulamentar da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, fato pelo qual, é a Direção Regional de Economia e Transportes, que na Região Autónoma da Madeira, promove a habilitação dos condutores, em consonância com o IMT;

Considerando que, aos residentes no Porto Santo, não faz sentido deslocarem-se propositadamente à Ilha da Madeira, para realizar o exame de teórico, adiante designado por exame de código;

Considerando que no Porto Santo, estes exames eram realizados em instalações cedidas pela Direção Regional da Administração Pública;

Considerando que a partir de maio de 2020, as instalações acima referidas deixaram de estar disponíveis para o efeito;

Considerando a necessidade de encontrar outro espaço/local, para que os residentes no Porto Santo, possam realizar os seus exames de código, providenciou a DRETT, a procura de um outro espaço alternativo para o efeito;

Considerando que, desde o ano de 2007 que os exames teóricos de viação, são realizados via multimédia;

Considerando as necessidades permanentes em termos equipamentos, para a realização dos exames de código, nomeadamente:

- Equipamentos de rede e comunicações, que devem permanecer sempre ligados;

- Seis postos/lugares para candidatos (com mesa, cadeira e monitor “touch screen”) e um posto/lugar para o examinador;

- Existência de um servidor.

Considerando que a Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, no Centro Cultural e de Congressos do Porto Santo, localizado em, Rua Dr. Nuno Silvestre Teixeira, tem uma sala disponível no piso 1, denominada “Ilhéu das Cenouras”, a qual em tudo corresponde às necessidades já identificadas;

Considerando que está assim plenamente salvaguardado o interesse público.

Considerando que foi obtida autorização do membro do Governo regional responsável pela área das finanças, nos

termos dos artigos 30.º e 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, mediante o ofício VP/17684/2021 de 08/06/2021;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1. Autorizar nos termos do artigo 9.º, n.º 2 por remissão do n.º 1 do artigo 16.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M, de 3 de agosto bem como do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 26/2018/M, de 31 de dezembro, tomar de arrendamento à SDPS - Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A., mediante dispensa de consulta ao mercado, uma sala denominada “Ilhéu das Cenouras”, inserida no Centro Cultural e de Congressos do Porto Santo, designada pela letra “D”, com a área privativa de 18,65 m<sup>2</sup>, localizada no piso -1, sito à Rua Dr. Nuno Silvestre Teixeira, n.º 11, 13 e 15, freguesia e concelho de Porto Santo, inscrito na respetiva matriz predial sob o artigo 6164, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Porto Santo o número 5448, pelo montante global de € 10.980,00 (dez mil novecentos e oitenta euros) a que corresponde uma renda mensal de €183,00 (cento e oitenta e três euros), nos termos da Portaria n.º 399/2021, de 19 de junho, raia destinado à realização de exames de código aos residentes no Porto Santo.

2. Aprovar a minuta do contrato de arrendamento que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;

3. Mandatar Sua Excelência o Secretário Regional de Economia para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

4. A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação Orgânica, 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, Fonte de Financiamento 712, com o n.º de cabimento CY42105706 e n.º de compromisso CY52111236.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### Resolução n.º 696/2021

Considerando que a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. é concessionária do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração, promoção e manutenção dos parques empresariais, tal como definido no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2002/M, 6/2015/M, 12/2018/M e 12/2020/M, de 17 de julho, 13, 6 e 10 de agosto, respetivamente, e no contrato de concessão de serviço público celebrado, em 27 de março de 2006, com a Região Autónoma da Madeira;

No desenvolvimento da sua atividade, a MPE tem gerido os parques empresariais de acordo com parâmetros de interesse público, potenciando investimentos

empresariais que se conciliam com a promoção de um correto ordenamento do território, a criação de emprego e contribuem para uma melhoria da qualidade do ambiente;

Considerando que a gestão dos Parques Empresariais de acordo com parâmetros de interesse público também deve ir ao encontro dos anseios do setor empresarial regional, que reclama a possibilidade de aquisição dos lotes sobre os quais implantam as suas empresas;

Considerando que, para que a MPE, S.A. possa prosseguir esse objetivo, se impõe que seja dado cumprimento ao previsto na Base XXIV da Concessão, ou seja, que essa alienação seja previamente autorizada pela Concedente.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1. Reconhecer que a alienação ou oneração de lotes e pavilhões dos Parques Empresariais concessionados à MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., consubstanciam medidas essenciais para a captação de investimento para os parques empresariais, potenciadoras de criação de emprego e, consequentemente, são essenciais para a realização do interesse público.

2. Autorizar a alienação, pela MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., ao abrigo da Base XXIV da Concessão, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo n.º 28/2001/M, na sua redação atual, do seguinte prédio:

Prédio urbano, terreno destinado à construção, denominado por lote 2/4 do Loteamento III do Parque Empresarial do Porto Santo, localizado no sítio das Matas - Tanque, freguesia e concelho do Porto Santo, com a área de 1.584 m<sup>2</sup>, confrontante do Norte com o Arruamento 1, do Sul com José Pedro de Oliveira, do Leste com a Estrada Municipal e do Oeste com o Lote 1, sem valor patrimonial atribuído porquanto pendente de avaliação, inscrito na respetiva matriz sob o artigo P6815.º e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 8518/20210611 da freguesia do Porto Santo.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **Resolução n.º 697/2021**

Considerando que a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. é concessionária do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração, promoção e manutenção dos parques empresariais, tal como definido no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2002/M, 6/2015/M, 12/2018/M e 12/2020/M, de 17 de julho, 13, 6 e 10 de agosto, respetivamente, e no contrato de concessão de serviço público celebrado, em 27 de março de 2006, com a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que no desenvolvimento da sua atividade, a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. gere os parques empresariais concessionados de acordo com parâmetros de interesse público, potenciando investimentos empresariais que se conciliam com a promoção de um correto ordenamento do território, a criação de emprego e contribuem para uma melhoria da qualidade do ambiente;

Considerando que a gestão dos Parques Empresariais de acordo com parâmetros de interesse público também deve ir ao encontro dos anseios do setor empresarial regional, que

reclama a possibilidade de aquisição dos lotes sobre os quais implantam as suas empresas;

Considerando que para que a MPE, S.A. possa prosseguir esse objetivo, impõe-se que seja dado cumprimento ao disposto na Base XXIV da Concessão, ou seja, que essa alienação seja previamente autorizada pela Concedente.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1. Reconhecer que a alienação ou oneração de lotes e pavilhões dos Parques Empresariais concessionados à MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., consubstanciam medidas essenciais para a captação de investimento para os parques empresariais, potenciadoras de criação de emprego e, consequentemente, são essenciais para a realização do interesse público.

2. Autorizar a alienação, pela MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., ao abrigo da Base XXIV da Concessão, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, na sua redação atual, do seguinte prédio:

Prédio urbano, terreno destinado a construção, localizado ao Sítio do Monte Gordo e Boa Morte, freguesia e concelho da Ribeira Brava, designado por lote n.º 13 do Parque Empresarial da Ribeira Brava, com a área de 547 m<sup>2</sup>, confrontante do Norte com o Arruamento C, do Sul com o Lote 14, do Leste com o Arruamento B e do Oeste com a MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 5311 e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 7585/20090116 da freguesia da Ribeira Brava.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **Resolução n.º 698/2021**

Considerando que a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. é concessionária do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração, promoção e manutenção dos parques empresariais, tal como definido no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2002/M, 6/2015/M, 12/2018/M e 12/2020/M, de 17 de julho, 13, 6 e 10 de agosto, respetivamente, e no contrato de concessão de serviço público celebrado, em 27 de março de 2006, com a Região Autónoma da Madeira;

No desenvolvimento da sua atividade, a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. tem gerido os parques empresariais de acordo com parâmetros de interesse público, potenciando investimentos empresariais que se conciliam com a promoção de um correto ordenamento do território, a criação de emprego e contribuem para uma melhoria da qualidade do ambiente;

Considerando que a gestão dos Parques Empresariais de acordo com parâmetros de interesse público, também deve ir ao encontro dos anseios dos utentes que reclamam a possibilidade de aquisição dos lotes sobre os quais implantam os seus edifícios;

Considerando que, para que a MPE, S.A. possa prosseguir esse objetivo, se impõe que seja dado cumprimento ao previsto na Base XXIV da Concessão, ou seja, que essa alienação seja previamente autorizada pela Concedente.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1. Reconhecer que a alienação ou oneração de lotes e pavilhões dos Parques Empresariais concessionados à MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., consubstanciam medidas essenciais para a captação de investimento para os parques empresariais, potenciadoras de criação de emprego e, consequentemente, são essenciais para a realização do interesse público.

2. Autorizar a alienação, pela MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., ao abrigo da Base XXIV da Concessão, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo n.º 28/2001/M, na sua redação atual, do seguinte prédio:

Prédio urbano, terreno destinado à construção, denominado por lote 4 do Loteamento I do Parque Empresarial do Porto Santo, localizado no sítio das Matas, Tanque freguesia e concelho do Porto Santo, com a área de 1.360 m<sup>2</sup>, confrontante do Norte com Mário Pestana de Brito, do Sul com o arruamento, do Leste com o lote 5 e do Oeste com a Vereda, inscrita na respetiva matriz sob o artigo 6094.º e descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto Santo sob o n.º 6691/20090515.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **Resolução n.º 699/2021**

Considerando que, no quadro da pandemia de COVID-19, têm sido aprovadas, pelo Conselho do Governo Regional, várias medidas que visam promover e salvaguardar a saúde pública da população, com o objetivo de conter a pandemia, reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença;

Considerando que, não obstante as medidas restritivas adotadas pelo Governo Regional e o esquema de vacinação a decorrer no território regional, mediante orientação das Autoridades de Saúde competentes, continua a verificar-se diariamente na Região casos de COVID-19;

Considerando que compete ao Governo Regional não só reforçar e reajustar as medidas necessárias ao controle e contenção da pandemia na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, como também minimizar o impacto dos seus efeitos na economia regional.

Considerando que o Conselho do Governo Regional declarou situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, cujos âmbitos temporal, territorial e material constam do texto da presente Resolução, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de agosto de 2021 até às 23:59 horas do dia 31 de agosto de 2021.

Considerando que o Governo Regional, através das Resoluções n.os 150/2020, de 30 de março, 486/2020, de 25 de junho, 717/2020, de 28 de setembro, 1271/2020, de 29 de dezembro, 201/2021, de 25 de março, e 612/2021, de 30 de junho, aprovou medidas excecionais e um regime extraordinário e transitório de proteção da atividade da pesca e dos compradores de peixe, segundo as quais se determinou que ficava suspenso, por determinado período, o pagamento de taxas relativas à primeira venda de pescado fresco e de todos os serviços prestados pelas Lotas,

Entrepósitos e Postos de Receção de Pescado da Região, previstos, respetivamente, na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro e na Resolução n.º 370/96, 27 março e Resolução n.º 654/98, de 28 de maio;

Considerando que, não obstante, continuar a existir alguma melhoria no mercado regional, as razões que motivaram a adoção destas medidas continuam a verificar-se e persistem, revelando uma situação pouco constante, tornando-se, assim, necessário manter e assegurar a sua vigência por mais um determinado período;

Considerando que estas medidas visam garantir, entre outros, o fornecimento e abastecimento do pescado no mercado regional, e apoiar e estimular a compra do mesmo numa época onde continua a se detetar o desinteresse nos mercados regional e externo, devido à dificuldade de escoamento da produção regional de pescado resultante, designadamente, da manutenção do encerramento de muitos restaurantes e hotéis, da diminuição da lotação dos que ainda persistem, bem como do abrandamento da procura por estes serviços;

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo Regional reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1. Prorrogar o prazo previsto na Resolução n.º 612/2021, de 30 de junho, até 31 de agosto de 2021.

2. Determinar que fica suspenso, até 31 de agosto de 2021, o pagamento de taxas previstas na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, conjugado com o disposto no Quadro I do Anexo à Resolução n.º 370/96, 27 março, do Conselho do Governo, relativas à primeira venda de pescado fresco, bem como todos os serviços previstos no Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, do Conselho de Governo, nomeadamente venda de gelo, congelação, conservação e refrigeração, não sendo cobradas as identificadas receitas pelas Lotas, Entrepósitos e Postos de Receção de Pescado da Região Autónoma da Madeira.

3. Determinar ainda que fica igualmente suspenso, até 31 de agosto de 2021, o pagamento de taxas que vierem a ser criadas por diploma legal, relativas ao Centro de Expedição de Lapas.

4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **Resolução n.º 700/2021**

Considerando que a Fundação João Pereira, adiante designada por Instituição, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social que desenvolve atividades na área da Segurança Social;

Considerando que o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado por ISSM, IP-RAM, vem apoiando financeiramente esta Instituição, designadamente no âmbito do funcionamento das respostas sociais de Centro de Convívio para idosos e Atendimento/Acompanhamento Social;

Considerando o pedido formulado pela Instituição, com vista ao alargamento da sua área de intervenção, através da abertura da resposta social de Centro de Dia para idosos;

Considerando ser importante garantir à população residente no concelho da Ponta do Sol o acesso a serviços

de qualidade, que satisfaçam as suas necessidades e expectativas em matéria de apoio social, a partir de estruturas físicas adequadas, que permitam o desenvolvimento funcional e integral de competências dos idosos, que propiciem o respetivo bem-estar, saúde geral, envelhecimento ativo e qualidade de vida;

Considerando que presentemente existe uma lista de espera para a resposta social de Centro de Dia no concelho da Ponta do Sol e que alguns dos cidadãos/clientes a frequentarem a resposta Centro de Convívio, pretendem a transferência para a resposta social Centro de Dia;

Considerando que a resposta Centro de Dia é uma alternativa à institucionalização da Estrutura Residencial para Pessoas Idosas, contribuindo assim, para assegurar a proteção social, o bem-estar e um envelhecimento ativo de qualidade;

Considerando que a intervenção da Instituição nestas áreas de atuação social tem sido basilar no concelho onde intervém, nas atividades desenvolvidas com os utentes no Centro de Convívio, promovendo a sua autonomia e melhorando a funcionalidade da pessoa, prevenindo situações de dependência, e também no Atendimento/Acompanhamento Social das famílias, através da prevenção de situações de exclusão e da mobilização de recursos adequados à progressiva autonomia pessoal, social e profissional;

Considerando que a Instituição é a única Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) no concelho da Ponta do Sol e desenvolve uma intervenção pautada por critérios de qualidade, cuja efetivação pressupõe uma estrutura de recursos humanos qualitativa e quantitativamente adequada ao normal desenvolvimento das atividades, assente num quadro de pessoal diversificado e específico, dotado de profissionais com formação e qualificação adequadas;

Considerando que o imóvel onde irão funcionar as respostas sociais foi alvo de obras de restauro, remodelação e beneficiação, com o objetivo de dotar os espaços com os requisitos exigidos nos guiões técnicos, em termos de localização, instalação e funcionamento, dispondo de todas as condições adequadas para receber os utentes, tendo os encargos decorrentes desta intervenção sido alvo de financiamento pelo ISSM, IP-RAM;

Considerando assim que para a Instituição garantir o funcionamento eficaz das atividades sociais a que se propõe, importa adequar a sua estrutura de recursos humanos, promovendo a inerente atualização da comparticipação financeira ora atribuída, a qual não reflete atualmente o alargamento da sua área de intervenção;

Considerando que no âmbito da orientação estratégica Valorizar e Proteger a População Idosa, delineada no Capítulo IX respeitante à Inclusão, Solidariedade e Segurança Social, do Programa do XIII Governo Regional da Madeira, destaca-se a medida “definir uma nova forma de atuação/intervenção junto da população idosa, através de recurso a uma equipa multidisciplinar, trabalhando numa vertente preventiva de demências e ao nível da mobilidade, para além da introdução de novas tecnologias e metodologias de apoio à população, família e equipas técnicas.”

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1. Autorizar, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o ISSM, IP-RAM e as Instituições Particulares de

Solidariedade Social e outras instituições particulares sem fins lucrativos, que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, e nos artigos 9.º, 47.º e seguintes do Regulamento que estabelece as normas de cooperação entre o ISSM, IP-RAM e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras instituições de apoio social sem fins lucrativos, aprovado pela Portaria n.º 78/2007, de 16 de agosto, da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a celebração de um acordo de cooperação, na modalidade de acordo atípico entre o ISSM, IP-RAM e a Fundação João Pereira, relativo ao financiamento das respostas sociais de Centro de Dia, Centro de Convívio e Atendimento/Acompanhamento Social.

2. Atribuir, no âmbito do mesmo acordo, uma comparticipação financeira mensal no montante de 16.628,83 € (dezasseis mil, seiscentos e vinte e oito euros e oitenta e três cêntimos), correspondente ao défice de funcionamento das respostas sociais mencionadas no número anterior.

3. O ISSM, IP-RAM atualizará o apoio referido no número anterior, em função da alteração dos montantes de qualquer uma das componentes elegíveis no âmbito do acordo que concorram para a determinação do valor da comparticipação financeira a atribuir.

4. Aprovar a minuta do referido acordo de cooperação, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional.

5. O controlo à aplicação da presente comparticipação financeira será efetuado através da prestação anual de contas da Instituição ao ISSM, IP-RAM.

5.1 Por decisão do ISSM, IP-RAM, o montante de apoio recebido a mais, relativamente ao resultado apresentado pela Instituição, designadamente no mapa de demonstração de resultados por funções das respostas sociais em causa, poderá ser aplicado nestas ou noutras atividades sociais da área da Segurança Social.

5.2 Na eventualidade do ISSM, IP-RAM entender não se justificar a aplicação do referido na alínea anterior, se exija a restituição dos montantes recebidos a mais, sem prejuízo da existência de um fundo de manei necessário ao funcionamento da Instituição.

6. O presente acordo produz efeitos reportados a partir de 1 de junho de 2021, sendo válido pelo período de três anos, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo cessação ou denúncia nos termos previstos no mesmo.

7. As renovações mencionadas no número anterior, estão condicionadas à obtenção da competente autorização para efeitos de assunção do respetivo compromisso plurianual e ao seu registo no suporte informático adequado, conforme decorre do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

8. Fica revogado, com efeitos à data de entrada em vigor do presente novo acordo, o acordo atípico n.º 08/2014, outorgado entre o ISSM, IP-RAM e a Instituição a 23 de outubro de 2014, cujo objeto se integra no presente novo acordo.

9. A despesa decorrente deste acordo para o ano económico de 2021, no valor de 116.401,81 €, tem cabimento na rubrica orçamental com a Classificação Funcional DA113002 e Classificação Económica D.04.07.03.01.99 do Orçamento do ISSM, IP-RAM e o respetivo cabimento/ compromisso foi registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de

Informação Financeira (SIF) com os n.os 180 210 2114/16/20 e 280 210 3002, respetivamente.

10. A assunção do compromisso plurianual resultante do presente acordo para os anos de 2022, 2023 e 2024, nos montantes de 199.545,96 €, 199.545,96 € e 83.144,15 €, respetivamente, será suportada pela rubrica orçamental na Classificação Funcional DA113003 e Classificação Económica D.04.07.03.01.99, através de dotações a inscrever nos referidos orçamentos do ISSM, IP-RAM, em conformidade com o compromisso de anos futuros registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) n.º 700 000 288 e no Sistema Central de Encargos Plurianuais com o n.º 0192021/2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução n.º 701/2021**

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em consequência da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19, qualificada como uma pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, procedeu à execução da declaração do Estado Emergência, adotando medidas com o intuito de conter a transmissão do novo coronavírus e conter a expansão da doença COVID -19;

Considerando que nessa sequência, através da Resolução n.º 121/2020, de 19 de março, o Governo Regional da Madeira determinou a adoção de imprescindíveis medidas de prevenção e combate à epidemia provocada pela infeção COVID-19 que se perpetuaram com a publicação de outras Resoluções que se lhe seguiram e cujo confinamento social imposto à população, contribuiu determinantemente para a diminuição significativa da mobilidade e do número turistas e visitantes;

Considerando que os anos de 2020 e de 2021 são dois anos atípicos, o que se refletiu também na atividade de transporte em táxi;

Considerando que a falta de clientes conduziu inevitavelmente à paragem de um grande número de veículos de táxi que, deixando de estar em circulação, também não acusam o desgaste que seria exetável;

Considerando que o Governo Regional, pretende continuar a apoiar o tecido empresarial e produtivo;

Considerando que se verifica ser necessário implementar medidas extraordinárias e excecionais de apoio às empresas que exercem a atividade de táxi, como forma de mitigar os efeitos da pandemia da COVID-19, atendendo ao seu papel na economia regional, no que diz respeito à mobilidade das populações e à manutenção de emprego e no desenvolvimento local;

Considerando que o disposto na Portaria n.º 69/96, de 29 de maio, JORAM 1.ª Série n.º 65, de 17 de junho de 1996, regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 4/96/M de 27 de março, o qual adapta à Região o Regime Jurídico das Inspeções Periódicas Obrigatórias;

Considerando que a alínea a) do ponto 2.º da Portaria n.º 69/96, de 29 de maio, estabelece que os táxis devem apresentar-se à inspeção um ano contado da data da

primeira matrícula e em seguida anualmente até perfazerem sete anos e que no oitavo ano e seguintes, a inspeção realiza-se semestralmente;

Considerando que as características particulares do período pandémico COVID19 determinam a necessidade de ajustar as condições de regulação da atividade económica e que os períodos das inspeções periódicas a veículos ligeiros de transporte público de passageiros podem ser adaptados, mantendo o mesmo nível de segurança para circulação desses veículos.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1. Autorizar, temporária e excecionalmente, que os veículos ligeiros de passageiros, a partir do oitavo ano e seguintes contados da data da primeira matrícula, licenciados para o exercício da atividade de táxi, passem a apresentar-se anualmente à inspeção periódica durante o mês correspondente ao da matrícula.

2. O regime de exceção a que se refere o número anterior, entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da publicação da presente Resolução e produz efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução n.º 702/2021**

Considerando que no âmbito do processo expropriativo da “Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal”, a área expropriada abrange moradias, obrigando ao desalojamento, tendo os expropriados de se reinstalarem noutro local, com as despesas e incómodos inerentes.

Considerando que, há situações em que o valor da indemnização apesar de justo, não é suficiente para que o agregado ou agregados expropriados de uma moradia, possam adquirir uma nova habitação permanente ou optar por um arrendamento pelos próprios meios, tendo de recorrer aos programas de habitação social.

Considerando que o Governo Regional da Madeira entende que, do ponto de vista da justiça social, todos os agregados familiares desalojados em consequência de um processo expropriativo, que se encontrem nas circunstâncias acima descritas, merecem atenção das entidades públicas.

Considerando que a IHM-Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, não dispõe no imediato de fogos habitacionais para atingir este desiderato.

Considerando que o direito à habitação está previsto no artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa. «Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar».

Considerando que incumbe ao Estado estabelecer a criação de um sistema de acesso à habitação com renda compatível com o rendimento do agregado familiar.

Considerando que a Direção Regional do Património, promoveu uma consulta pública ao mercado para arrendamento de imóveis, com vista ao subarrendamento para fins habitacionais, destinada ao realojamento provisório de agregados familiares identificados no âmbito do processo expropriativo em referência.

Considerando que a posição da Região Autónoma da Madeira no contrato que titulará o arrendamento, será ulteriormente cedida à IHM-Investimentos Habitacionais -

EPERAM, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de habitação social.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1) Autorizar tomar de arrendamento a moradia de tipologia T4, localizada na Travessa do Transval, n.º 2, freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 2325, e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 351/19880316, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 55, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 27/04/2021 e o certificado energético n.º SCE244144928;

2) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento com autorização de subarrendamento para habitação social, que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;

3) Mandatar Sua Excelência, o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação orgânica 43 0 01 04 05, Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, Programa 041, Medida 036, Fundo 5311000032, complementada com o respetivo número de cabimento e compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução n.º 703/2021**

Considerando que no âmbito do processo expropriativo da “Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal”, a área expropriada abrange moradias, obrigando ao desalojamento, tendo os expropriados de se reinstalarem noutra local, com as despesas e incómodos inerentes.

Considerando que, há situações em que o valor da indemnização apesar de justo, não é suficiente para que o agregado ou agregados expropriados de uma moradia, possam adquirir uma nova habitação permanente ou optar por um arrendamento pelos próprios meios, tendo de recorrer aos programas de habitação social.

Considerando que o Governo Regional da Madeira entende que, do ponto de vista da justiça social, todos os agregados familiares desalojados em consequência de um processo expropriativo, que se encontrem nas circunstâncias acima descritas, merecem atenção das entidades públicas.

Considerando que a IHM-Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, não dispõe no imediato de fogos habitacionais para atingir este desiderato.

Considerando que o direito à habitação está previsto no artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa. «Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar».

Considerando que incumbe ao Estado estabelecer a criação de um sistema de acesso à habitação com renda compatível com o rendimento do agregado familiar.

Considerando que a Direção Regional do Património, promoveu uma consulta pública ao mercado para arrendamento de imóveis, com vista ao subarrendamento para fins habitacionais, destinada ao realojamento

provisório de agregados familiares identificados no âmbito do processo expropriativo em referência.

Considerando que a posição da Região Autónoma da Madeira no contrato que titulará o arrendamento, será ulteriormente cedida à IHM-Investimentos Habitacionais - EPERAM, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de habitação social.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1) Autorizar tomar de arrendamento a fração autónoma de tipologia T3, localizada na Rua da Ponta da Cruz, n.º 29-31, Lote 10, Entrada 6, 3.º C, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 3524 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 271/19870430-R, pertencendo-lhe a dispensa n.º 11 na cave e o local de estacionamento automóvel n.º 12.

2) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento com autorização de subarrendamento para habitação social, que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;

3) Mandatar Sua Excelência, o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação orgânica 43 0 01 04 05, Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, Programa 041, Medida 036, Fundo 5311000032, complementada com o respetivo número de cabimento e compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução n.º 704/2021**

Considerando que no âmbito do processo expropriativo da “Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal”, a área expropriada abrange moradias, obrigando ao desalojamento, tendo os expropriados de se reinstalarem noutra local, com as despesas e incómodos inerentes.

Considerando que, há situações em que o valor da indemnização apesar de justo, não é suficiente para que o agregado ou agregados expropriados de uma moradia, possam adquirir uma nova habitação permanente ou optar por um arrendamento pelos próprios meios, tendo de recorrer aos programas de habitação social.

Considerando que o Governo Regional da Madeira entende que, do ponto de vista da justiça social, todos os agregados familiares desalojados em consequência de um processo expropriativo, que se encontrem nas circunstâncias acima descritas, merecem atenção das entidades públicas.

Considerando que a IHM-Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, não dispõe no imediato de fogos habitacionais para atingir este desiderato.

Considerando que o direito à habitação está previsto no artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa. «Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar».

Considerando que incumbe ao Estado estabelecer a criação de um sistema de acesso à habitação com renda compatível com o rendimento do agregado familiar.



Considerando que a Direção Regional do Património, promoveu uma consulta pública ao mercado para arrendamento de imóveis, com vista ao subarrendamento para fins habitacionais, destinada ao realojamento provisório de agregados familiares identificados no âmbito do processo expropriativo em referência.

Considerando que a posição da Região Autónoma da Madeira no contrato que titulará o arrendamento, será ulteriormente cedida à IHM-Investimentos Habitacionais - EPERAM, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de habitação social.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1) Autorizar tomar de arrendamento a fração autónoma de tipologia T2, localizada à Travessa do Tanque, n.º26, Edifício KJ1, 5.ºB (W), freguesia de Santo António, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 8684, e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3941/20021118-W, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 74/2009, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 27/02/2009 e o certificado energético n.º SCE118317829, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 19.

2) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento com autorização de subarrendamento para habitação social, que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;

3) Mandatar Sua Excelência, o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação orgânica 43 0 01 04 05, Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, Programa 041, Medida 036, Fundo 5311000032, complementada com o respetivo número de cabimento e compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### Resolução n.º 705/2021

Considerando que o inquilino habitacional obrigado a desocupar o fogo em consequência de caducidade do arrendamento resultante de expropriação pode optar entre uma habitação cujas características, designadamente de localização e renda, sejam semelhantes às da anterior ou por indemnização satisfeita de uma só vez.

Considerando que no âmbito da “Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal”, o arrendatário de um imóvel localizado na parcela B da referida obra, manifestou a necessidade realojamento em detrimento da indemnização.

Considerando que neste sentido, o Tribunal da Relação do Porto, considerou que «o escopo ressarcidor e a opção, em concreto, pela indemnização devida, posta ao dispor do arrendatário (relojamento ou indemnização em dinheiro), é objeto do processo de expropriação (neste sentido, o Ac. R.P de 18/09/00. Col IV/182, que indo mais longe afirma que, no processo de expropriação, apenas estará em causa a opção pelo realojamento...» (Ac. Relação do Porto de 27.05.2008, in www.dgsi.pt)

Considerando que, o ónus de “oferecer” ao expropriado/arrendatário (pode tomar-se, no processo, esta designação conceitual), é, sem reservas, da entidade expropriante.

Considerando que para atingir este desiderato, foi realizada uma consulta pública ao mercado para arrendamento de imóveis habitacionais.

Considerando que a posição da Região Autónoma da Madeira no contrato que titulará o arrendamento, será ulteriormente cedida à IHM-Investimentos Habitacionais - EPERAM, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de habitação social.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1) Nos termos do n.º 2, do artigo 9º, em cotejo com o n.º 2, do artigo 30º, ambos do Código das Expropriações, autorizar tomar de arrendamento a fração habitacional, de tipologia T3, localizada no Conjunto Habitacional do Pilar II, Lote 17, Bloco E, 6.º Direito (BI), freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 5345 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 2469/19970728-BI, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 386, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 09/11/1999 e o certificado energético n.º SCE193939337, válido até 06/02/2029, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 36 e estacionamento n.º 4, localizados na primeira cave deste bloco.

2) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;

3) Mandatar Sua Excelência, o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação orgânica 43 0 01 04 05, Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, Programa 041, Medida 036, Fundo 5311000032, complementada com o respetivo número de cabimento e compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### Resolução n.º 706/2021

Considerando que o inquilino habitacional obrigado a desocupar o fogo em consequência de caducidade do arrendamento resultante de expropriação pode optar entre uma habitação cujas características, designadamente de localização e renda, sejam semelhantes às da anterior ou por indemnização satisfeita de uma só vez.

Considerando que no âmbito da “Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal”, o arrendatário de um imóvel localizado na parcela B da referida obra, manifestou a necessidade realojamento em detrimento da indemnização.

Considerando que neste sentido, o Tribunal da Relação do Porto, considerou que «o escopo ressarcidor e a opção, em concreto, pela indemnização devida, posta ao dispor do arrendatário (relojamento ou indemnização em dinheiro), é objeto do processo de expropriação (neste sentido, o Ac. R.P de 18/09/00. Col IV/182, que indo mais longe afirma que, no processo de expropriação, apenas estará em causa a opção pelo realojamento...» (Ac. Relação do Porto de 27.05.2008, in www.dgsi.pt)

Considerando que, o ónus de “oferecer” ao expropriado/arrendatário (pode tomar-se, no processo, esta designação conceitual), é, sem reservas, da entidade expropriante.

Considerando que para atingir este desiderato, foi realizada uma consulta pública ao mercado para arrendamento de imóveis habitacionais.

Considerando que a posição da Região Autónoma da Madeira no contrato que titulará o arrendamento, será ulteriormente cedida à IHM-Investimentos Habitacionais - EPERAM, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de habitação social.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1) Nos termos do n.º 2, do artigo 9º, em cotejo com o n.º 2, do artigo 30º, ambos do Código das Expropriações, autorizar tomar de arrendamento a fração habitacional, de tipologia T2, localizada ao Caminho da Igreja, n.º 1 D, 2.º AT, freguesia de Santo António, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 8353 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 4229/20040211-AT, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 106, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 21/04/2006 e o certificado energético n.º SCE173597032, válido até 26/04/2028, pertencendo-lhe o estacionamento n.º 6, localizado na cave inferior de interligação dos edifícios “um, dois e três”;

2) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;

3) Mandatar Sua Excelência, o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação orgânica 43 0 01 04 05, Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, Programa 041, Medida 036, Fundo 5311000032, complementada com o respetivo número de cabimento e compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### Resolução n.º 707/2021

Considerando que o inquilino habitacional obrigado a desocupar o fogo em consequência de caducidade do arrendamento resultante de expropriação pode optar entre uma habitação cujas características, designadamente de localização e renda, sejam semelhantes às da anterior ou por indemnização satisfeita de uma só vez.

Considerando que no âmbito da “Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal”, o arrendatário de um imóvel localizado na parcela D1 da referida obra, manifestou a necessidade de realojamento em detrimento da indemnização.

Considerando que neste sentido, o Tribunal da Relação do Porto, considerou que «o escopo ressarcidor e a opção, em concreto, pela indemnização devida, posta ao dispor do arrendatário (relojamento ou indemnização em dinheiro), é objeto do processo de expropriação (neste sentido, o Ac. R.P de 18/09/00. Col IV/182, que indo mais longe afirma que, no processo de expropriação, apenas estará em causa a opção pelo realojamento...» (Ac. Relação do Porto de 27.05.2008, in www.dgsi.pt)

Considerando que, o ónus de “oferecer” ao expropriado/arrendatário (pode tomar-se, no processo, esta designação conceitual), é, sem reservas, da entidade expropriante.

Considerando que para atingir este desiderato, foi realizada uma consulta pública ao mercado para arrendamento de imóveis habitacionais.

Considerando que a posição da Região Autónoma da Madeira no contrato que titulará o arrendamento, será ulteriormente cedida à IHM-Investimentos Habitacionais - EPERAM, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de habitação social.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1) Nos termos do n.º 2, do artigo 9º, em cotejo com o n.º 2, do artigo 30º, ambos do Código das Expropriações, autorizar tomar de arrendamento a fração habitacional, de tipologia T2, localizada à Rua Dr. Pita, n.º 67, Apartamentos Jardins dos Barreiros, Bloco C1, 1.º CB, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 4819 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 2371/19970401-CB, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 258, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 16/10/1996 e o certificado energético número SCE186513125, válido até 22/10/2028, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 116 e o uso exclusivo do estacionamento n.º 116;

2) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;

3) Mandatar Sua Excelência, o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação orgânica 43 0 01 04 05, Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, Programa 041, Medida 036, Fundo 5311000032, complementada com o respetivo número de cabimento e compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### Resolução n.º 708/2021

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem definida a execução da obra de “Construção do Novo Hospital do Funchal”, tendo sido desencadeados os procedimentos expropriativos elencados no Código das Expropriações, para expropriação das parcelas necessárias à realização da referida empreitada;

Considerando que foi promovida a tentativa de aquisição pela via do direito privado, nos termos do disposto no artigo 11.º do Código das Expropriações, tendo, para o efeito, sido notificados os proprietários e demais interessados das parcelas imprescindíveis à realização da obra em apreço, bem como sido efetuada a publicitação da existência de propostas através de edital;

Considerando que, por não ter sido obtido acordo para a aquisição de todas as parcelas necessárias à execução da dita obra pública, foi diligenciada pela aprovação da Declaração de Utilidade Pública, nos termos estatuidos no Código das Expropriações;

Considerando que foi declarada de utilidade pública as parcelas necessárias à mencionada obra, através da Resolução n.º 557/2020, tomada na reunião do Conselho do Governo Regional no dia 30 de julho, e publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 148,

de 06 de agosto, alterada pela Resolução n.º 40/2021, tomada em reunião do Conselho do Governo, de 21 de janeiro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 14, de 22 de janeiro;

Considerando que, através da Resolução n.º 97/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 28, de 12 de fevereiro, o Conselho do Governo Regional, reunido em plenário em 11 de fevereiro, resolveu adjudicar a empreitada “Hospital Central da Madeira – 1.ª Fase – Escavação e Contenções Periféricas” à sociedade comercial denominada por “Afavias – Engenharia e Construções, S.A.”, pelo prazo de execução de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias;

Considerando que o contrato de empreitada veio a ser efetivamente assinado em 09 de março de 2021, entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas e a empresa “Afavias – Engenharia e Construção, S.A.”, a primeira na qualidade de dono da obra, e que o prazo de execução estabelecido foi o de 450 (quatrocentos e cinquenta dias) dias a contar da data de consignação da obra.

Considerando que o bem imóvel correspondente à parcela n.º 40, assinalado no anexo I e delimitado na planta parcelar que define os limites das áreas a expropriar, se encontra em zona determinante para a obra, e que o início

dos trabalhos necessários à execução do projeto de empreitada nesta parcela se torna urgente;

Considerando que por se mostrar imprescindível para o interesse público a prossecução imediata e ininterrupta dos trabalhos, torna-se premente tomar a posse administrativa da parcela necessária ao início dos ditos trabalhos;

Considerando que o dono da obra, no ato de consignação, não poderá facultar ao empreiteiro os terrenos onde se se irão realizar os trabalhos, sem que a posse administrativa da parcela imprescindível à execução da obra pública seja efetivada.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021 resolve:

Em cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º, do Código das Expropriações, autorizar a posse administrativa da parcela identificada no Anexo I e II à presente Resolução, atendendo ao interesse e utilidade pública da obra de “Construção do Novo Hospital do Funchal”, bem como a necessidade de assegurar a execução imediata e ininterrupta da empreitada já contratada.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### Anexo I

##### Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal Lista com a identificação do prédio a expropriar e do proprietário/interessado aparente

Parcela n.º	Proprietários e demais interessados			Área a expropriar (m2)
	Nome	Morada	Código Postal	
40	José Rodrigues Nunes "Leiteiro"	Rua das Quebradas	9000-004 Funchal	140,00

**Anexo II**  
**"Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal"**  
Planta com identificação da parcela a expropriar



**Resolução n.º 709/2021**

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Código das Expropriações, “consideram-se interessados, além do expropriado, os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o bem a expropriar e os arrendatários de prédios rústicos ou urbanos.”

Considerando que no âmbito da “Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal”, o arrendatário e respetivo agregado familiar de um imóvel localizado na parcela

identificada como “59/6” da referida obra, manifestaram a necessidade realojamento em detrimento da indemnização.

Considerando que, para efeitos da indemnização prevista no n.º 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações, a Região tomou de arrendamento a fração autónoma de tipologia T2, localizada no Caminho do Pilar, Conjunto Habitacional do Pilar II, Bloco D, Lote 15, 5.º Direito, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com vista ao subarrendamento social do arrendatário e respetivo agregado familiar da parcela 59/6, conforme

Resolução do Conselho de Governo número 591/2021, publicada na primeira série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 115, de 28 de junho de 2021.

Considerando que o subarrendatário e respetivo agregado familiar pagarão à Região a título de renda, um valor calculado pela IHM – EPERAM, nos mesmos termos do que é cobrado aos inquilinos sociais desta, até ao limite máximo do valor que é pago ao senhorio.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de julho de 2021, resolve:

1) Autorizar o subarrendamento da fração autónoma de tipologia T2, localizada no Caminho do Pilar, Conjunto Habitacional do Pilar II, Bloco D, Lote 15, 5.º Direito, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 5345 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o

n.º 2469/19970728-Z, a que corresponde o alvará de licença de utilização n.º 386, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 09/11/1999 e o certificado energético n.º SCE251599334, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 10 e o estacionamento n.º 15, localizados na segunda cave deste bloco.

2) Aprovar a minuta do contrato de subarrendamento urbano provisório para habitação social com prazo certo, que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;

3) Mandatar Sua Excelência, o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,70 (IVA incluído)